

01-0825/93

Contorno da data do of 5 + 1012

Aguardando

Prezados do Executivo até 13/06



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001082593 DE 1993 8-24,50

NATUREZA : PL 01-0825/93-2 DE 25/11/93

PROMOVENTE : VEREADOR DALMO PESSOA

EMENTA :
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 11.037, DE 25 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS OPERADORAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:23:39

00000011632-72



ARQUIVADO EM 29/01/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II
CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	825	de 1993

01 - PL
01-0825/93-2

LIDO HOJE	25 NOV 1993
AS COMISSÕES DE:	
COMISSÃO JURÍDICA	
POLÍTICA URBANA, METR. M. AMO	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
ATIVIDADE ECONÔMICA	
CULTURA E ORNAMENT	
PR. URB. E	

Altera dispositivos da Lei n. 11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre taxa de administração e remuneração de investimento das empresas operadoras do Sistema Municipal de Transportes Urbanos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ~~DECRETA~~ *decreta*:

Art.º 1º. - Passa a ter a seguinte redação o "caput" do Art. 4º. da Lei n. 11.037/91, de 25 de julho de 1991:

"O pagamento dos serviços prestados, objeto do Art. 3º, será sempre feito segundo o regime de serviço pelo custo mais taxa de despesas administrativas de forma a assegurar recursos para:"

Art.º 2º. - O item d) do Art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"d) - remuneração adequada ao investimento efetivamente necessário ao cumprimento do contrato de prestação de serviço, incluindo-se aí os veículos operacionais e de reserva, imóveis, equipamentos, almoxarifados e instalação, excetuando-se o pátio."

Art.º 3º. - Os parágrafos 2º e 3º do Art. 4º passam a ter a seguinte redação:

"Paragr.º 2º - A remuneração do investimento, a que se refere o item "d" deste artigo, deve ser de 10% (dez por cento) ao ano."



Câmara Municipal de São

Folha n.º	Paulo 05	de proc.
n.º	825	de 19 93

"~~Parágrafo~~ § 3º - A taxa de despesas administrativas será de, no máximo, 10% (dez por cento) sobre as despesas referidas no item "a" deste Art., suficiente para cobrir as despesas administrativas realmente comprovadas e, se necessário for, através de auditoria independente."

Artº 4º. - Esta *Lei* entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

25/11/93

Daimo Bessa

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	825	de 1993

JUSTIFICATIVA

As presentes alterações à Lei n. 11.037/91, mais conhecida como a Lei da Municipalização, visam, principalmente, restabelecer a verdade dos custos no Sistema Municipal de Transportes Urbanos, haja visto as distorções e irregularidades apuradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI - da Municipalização dos Transportes e também apuradas pela auditoria coordenada pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. A alteração de "taxa de administração" para taxa de despesas administrativas, no "caput" do Artigo 4º se faz necessária na medida em que verificou-se, efetivamente, através da CPI da Municipalização, um acréscimo substancial nos chamados custos administrativos das empresas. Conforme o relatório final daquela comissão, item 6, "... das 15 empresas que especificaram em seus balanços, relativos a 1992, os custos administrativos apresentaram um índice de 9,3% da receita, enquanto que, em 1991, eles representavam 7,7% ". Esse aumento dos custos administrativos acontece em função da forma como são remunerados, atualmente, que propomos mudar. Como a remuneração de 12% se dá em cima do que as empresas gastam administrativamente, estabeleceu-se, aí, o que ficou conhecido como lógica perversa do sistema: quanto mais as empresas gastam, mais elas vão ser remuneradas pelo Poder Público, porque elas sempre vão receber um percentual fixo sobre as despesas. E isso ficou claro a partir das conclusões da CPI da Municipalização e também com a auditoria da FGV, que apurou que a "taxa de administração representa, hoje, cerca de 9% do custo total da planilha". Sendo que, segundo a FGV, "as despesas administrativas em si, incluindo pessoal administrativo, raramente importam em mais de 4% do faturamento das empresas". Com isso, também não há na Lei 11.037/91 nenhum incentivo a uma busca maior da racionalidade de custos. Se assim o é, então que seja da forma menos onerosa possível para o Poder Público, sob pena de incorrer em omissão de responsabilidade quanto ao dinheiro do cidadão. Saliente-se ainda que a mudança de remuneração que ora propomos representa, segundo a análise da FGV, uma redução de custo da planilha de 1,46%. Entendemos também que remunerar pró-labore, o envolvimento e a responsabilidade empresarial, dentro da taxa de administração de 12%, como é atualmente, só fazem aumentar a premiação da ineficiência. Ainda em relação a esta questão, a auditoria da FGV conclui que, atualmente "a taxa inclui, portanto, sem os discriminar, itens de custo e de lucro operacional".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	104	de proc.
n.º	825	de 1993

Quanto às modificações ora propostas no item "d" e no parágrafo 2' do Art. 4' da mesma Lei 11.037/91, elas vão de encontro também às investigações da CPI da Municipalização e das conclusões da auditoria coordenada pela Fundação Getúlio Vargas. Durante a CPI, vários empresários afirmaram ter adquirido ônibus e/ou carrocerias e chassis por preços sensivelmente menores do que os preços oficiais de tabela. A FGV apurou diferenças de até 197,78% entre os preços de lista e os preços de nota fiscal em carrocerias e de até 43,42% nos preços de chassis MBB. Para eliminar tão graves distorções, que influem decididamente nos custos do transporte para os usuários do sistema e para o Poder Público, a CPI da Municipalização, em seu relatório final, item 7, conclui que "se faz necessária uma ampla revisão no Sistema Municipal de Transportes Urbanos, que leve em conta as sugestões apresentadas pela Fundação Getúlio Vargas ... pois a adoção de tais medidas traria uma redução de 18,76% nos valores pagos às empresas ..." Três modificações dizem respeito diretamente ao item "d" e ao parágrafo 2' do Art. 4', para os quais propomos nova redação: redução de 30% nos preços de veículos e rodagem que, por si só, já resultaria em um custo menor de 9,96% na planilha; redução da taxa de remuneração de capital, de 12 para 10%, gerando outra economia de 1,18% e a eliminação da remuneração pela depreciação do pátio, o que significaria menos 0,44% de custos. A auditoria da FGV conclui que "a divergência de preço influi na depreciação, na remuneração do capital e, por força do encadeamento dos custos da planilha, no consumo de peças e acessórios, bem como na taxa de administração, todos baseados no preço do veículo (grifo nosso). Quanto à eliminação da remuneração por depreciação do pátio, entende a auditoria da FGV que o pátio não deveria ser depreciado, por ser, essencialmente, terreno.

Diante de tais fatos, as alterações ora propostas na Lei da Municipalização visam adequá-la a uma outra realidade no sistema de transportes urbanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

05

do processo nº..... 825 de 19..... 93 01 12 93 (a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei nº 11.037/91

em 01.12.93

FÁTIMA ALMEIDA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

2 / 12 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/12/93 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 03 de 12 de 19. 93

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

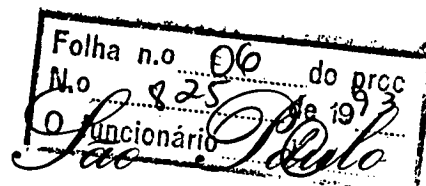
sob folha nº 06

Em 20/12/93

(a).....



Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/12/93.

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

1
As atribuições conferidas ao estabelecimento a seguir se enquadram
no grupo de atividades de caráter social e econômico, conforme
determinado no Regulamento de Organização do Município de São Paulo.
Conselho.

Atividade Social e Econômica
de caráter de interesse
público e econômico

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Junhado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob

folha n.º 07 / 28 / 2 / 93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc
N.º	825	de 1993
O funcionário	P. C.	

Sra. Secretária,

Tendo decorrido o prazo previsto no art. 63 do Regimento Interno, sem manifestação desta Comissão, devolvo o presente processo nos termos do art. 64 do R.I.

Em, 28/12/93

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da
Comissão de Constituição e Justiça

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 29/12/93


ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

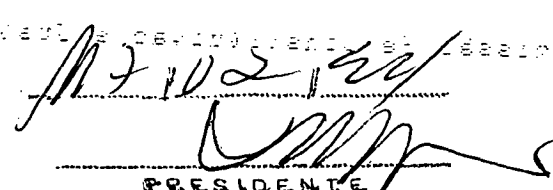
Em 12/1/94 as 10 h.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VENCEDOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


PRESIDENTE



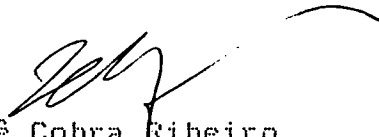
Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente

68	Proc.
825	93
ionário	J

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/2/94


Ver. Zulaide Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do Proc.
N.º	825	de 1993
O Funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Sr. Secretário

Tendo em vista a complexidade da matéria, e, a pedido do Excelentíssimo Senhor Relator, determino que a presente proposta siga sua tramitação normal, uma vez expirado o prazo regimental que foi insuficiente para sua análise, e, em atendimento aos artigos 63 e 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 25 / 02 / 1994

Ver. Zulaê Cobra Ribeiro

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 28 / 02 / 94

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 28/2/94 as 17:00 h.

Ao nobre Vereador Edmundo Estima
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

13/03/94
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data folha para informação
do documento, rubricado sob

folha n.º 10 1/5/03 1994 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
N.º 825 de 19 93
funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 825/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

15,03,94.

RELATOR.

D E F I R O, EM 15,03,94

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data ENCALÇA a informação rubricados de
data desta

folhas de n° 11 / 04 04 94 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc
N.º 825 de 1993
C. Funcionário PA

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

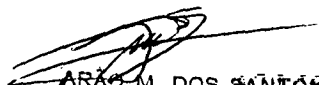
Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada, mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

04/04/94.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 04/04/94, 17:15h.



ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 05/04 as 12:00 h.

Senhor Secretário.



Ào nobre Vereador Manoel Jale
Necessitando este processo de uma análise mais
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica
08 / 04 / 94

PRESIDENTE

(on)

1994

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



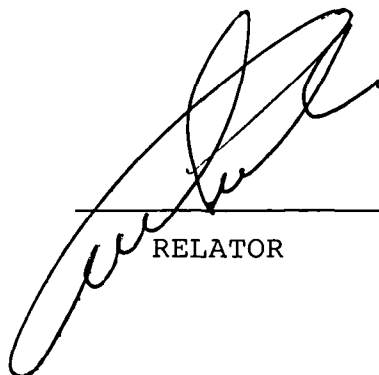
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
n.º 825 de 1993
o funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos a V.Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 825/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

20/04/94


RELATOR

De acordo
20/04/94




Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	do proc.
	825	93
o Funcionário		

Ref.: PL. 825/93.

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 64 do Regimento Interno, determino o encaminhamento deste processo uma vez decorrido o prazo regimental sem manifestação desta Comissão.

Em 29/04/94

LIDIA CORREA

Presidente da Comissão de Atividade Econômica

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 03/05/94

(Signature)

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03/05/94 às 16:10 h.

MARGARET LUNDES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Faura Glaris

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
03/05/94

Presidência

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(H) juntado(s) ao processo nº 10/05/94 e 15
cada(s) a rubrica nº 10
n.º 10



Câmara Municipal de São Paulo

14
825/93
14 de maio de 1993
Folha 14
do pros.
de 1993

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei 825/93:

1º) Qual a opinião do Executivo sobre a mudança do "caput" do artigo 4º da Lei nº 11.037/91, que implica na alteração da forma de cálculo de pagamento, substituindo a taxa de administração por taxa de despesas administrativas?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a exclusão, no item "d" do artigo 4º da mencionada lei, do pátio para efeitos de remuneração do investimento?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a alteração da remuneração do investimento, tratada no parágrafo 2º do artigo 4º da citada lei, de um mínimo de 10% e um máximo de 12% para 10% fixos?

4º) Qual a opinião do Executivo sobre a alteração do parágrafo 3º do artigo 4º da referida lei, implicando na troca da taxa de administração de 12% para taxa de despesas administrativas de no máximo 10% das despesas referidas no item "a" do mesmo artigo e desde que realmente comprovadas?

5º) Qual a estimativa de redução de gastos do erário do Município com a implementação da propositura?

Hanna Gharib, em 10.05.94

Relator

Deferido

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



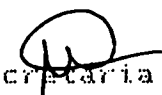
Câmara Municipal de

Folha n.º	15	de	103
n.º	825	de	1993
São Paulo			

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solicitado.

10/05/94


Secretaria da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F I N I T O :

10/05/94


P R E S I D E N T E

A

LEG 3 - Senhora Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,

para providências.

SP., 10/05/94

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG 3
Em 12/05/94
Hs. 16:30 horas

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para
a Comissão de Finanças e Orçamento.

12/05/94

ms

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

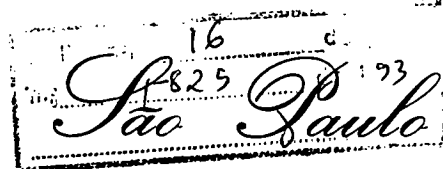
12/05/94

PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE em, juntado 5, nesta data
documento 5 e p.p. 1 da informação
rubricado sob folha 5 n.º 5 16-21
Em 17/05/94



Câmara Municipal de



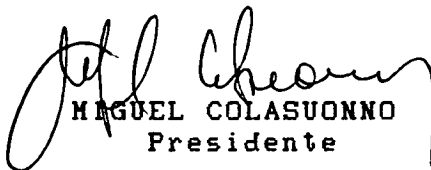
São Paulo, 13 de maio de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300171/94

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 825/93 de autoria do Vereador Dalmo Pessoa - que altera dispositivos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre taxa de administração e remuneração de investimento das empresas operadoras do Sistema Municipal de Transportes Urbanos - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 825/93 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de

São Paulo

DT7-LEG3

OFICIO N.300171/94

17	da proc
825	03 19 93

Folha nº	03	da proc
nº	825	03 19 93

01 - FL

01-0825/93-2

Projeto de Lei

LIDO HOJE 25 NOV 1991

COMISSÃO ESPECIAL
POLÍTICA URBANA, METR. M. AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinatura]

Altera dispositivos da Lei n. 11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre taxa de administração e remuneração de investimento das empresas operadoras do Sistema Municipal de Transportes Urbanos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. - Passa a ter a seguinte redação o "caput" do Art. 4º. da Lei n. 11.037/91, de 25 de julho de 1991:

"O pagamento dos serviços prestados, objeto do Art. 3º, será sempre feito segundo o regime de serviço pelo custo mais taxa de despesas administrativas de forma a assegurar recursos para:"

Art. 2º. - O item d) do Art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"d) - remuneração adequada ao investimento efetivamente necessário ao cumprimento do contrato de prestação de serviço, incluindo-se aí os veículos operacionais e de reserva, imóveis, equipamentos, almoxarifados e instalação, excetuando-se o pátio."

Art. 3º. - Os parágrafos 2º e 3º do Art. 4º passam a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - A remuneração do investimento, a que se refere o item "d" deste artigo, deve ser de 10% (dez por cento) ao ano."



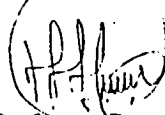
Câmara Municipal de

Folha nº.	18	do pro.
N.º	825	de 1993
São Paulo		02
1993		1993

"Parágr^o 3º - A taxa de despesas administrativas será de, no máximo, 10% (dez por cento) sobre as despesas referidas no item "a" deste Art., suficiente para cobrir as despesas administrativas realmente comprovadas e, se necessário for, através de auditoria independente."

Artº 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25/11/93


Dalmo Bessa
Vereador



Câmara Municipal de

Folha 14	19	82543 de 1993
----------	----	---------------

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei 825/93:

1º) Qual a opinião do Executivo sobre a mudança do "caput" do artigo 4º da Lei nº 11.037/91, que implica na alteração da forma de cálculo de pagamento, substituindo a taxa de administração por taxa de despesas administrativas?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a exclusão, no item "d" do artigo 4º da mencionada lei, do pátio para efeitos de remuneração do investimento?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a alteração da remuneração do investimento, tratada no parágrafo 2º do artigo 4º da citada lei, de um mínimo de 10% e um máximo de 12% para 10% fixos?

4º) Qual a opinião do Executivo sobre a alteração do parágrafo 3º do artigo 4º da referida lei, implicando na troca da taxa de administração de 12% para taxa de despesas administrativas de no máximo 10% das despesas referidas no item "a" do mesmo artigo e desde que realmente comprovadas?

5º) Qual a estimativa de redução de gastos do erário do Município com a implementação da propositura?

Hanna Gherib, em 10.05.94
Relator

Deferido

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

Folha nº 28
825 93
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de maio de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300171 de 13/05/94
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de
Lei nº 825/93 de autoria do Vereador Dalmo Pessoa.

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 825/93 e do despacho da
comissão solicitante.

Recebido
em 16.5.94
Lucia Miranda
SSM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

21

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 825 de 19 93, 17, 05, 94 (a) 

À Comissão de
Finanças e Orçamento

Para as devidas providências.

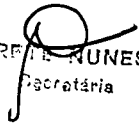
17/ 05 / 94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I/

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 17/05/94 às 17:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ENCERRADO

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha..... nº 22.....

Em 21 06 94

(a)..... PD.....

2 fm.

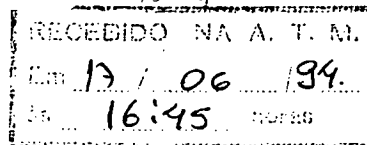


Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 17 de junho de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 199/94

10 - OFÍCIO
10-0225/94-2

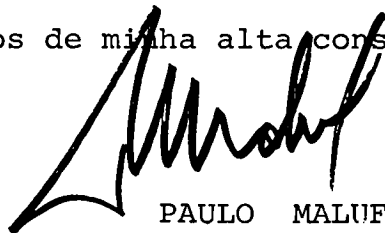


Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no Ofício nº DT.7/Leg.3/300171/94, dessa Egrégia Câmara, solicitando informações relativas ao Projeto de Lei nº 825/93, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, que dispõe sobre taxa de administração e remuneração de investimento das empresas operadoras do Sistema Municipal de Transportes Urbanos, foi formado o processo nº 59-001.505-94*08 e encaminhado às unidades competentes para atendimento do solicitado.

Tão logo sejam obtidas as devidas informações, serão as mesmas transmitidas a essa Egrégia Câmara.

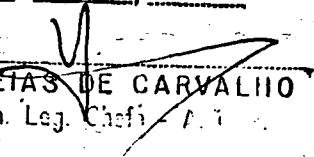
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
VLSS/sffs

A Com. de Finanças e Orçamento

17 / 06 / 94

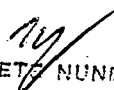

LUIZ ARETAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chef. A. T.

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 20/06/94 às 9:20 h


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) retornado(s) sob nº _____
n.º 10/07/94 a 25 de informação a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc.
n.º 825 de 1993
o Funcionário

PARECER
0809/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 825/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, visa alterar dispositivos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre taxa de administração e remuneração de investimento das empresas operadoras do sistema municipal de transportes urbanos.

O artigo 4º da lei citada dispõe sobre o pagamento dos serviços de transporte coletivo, a ser feito segundo o regime de serviço pelo custo mais taxa de administração de forma a assegurar recursos suficientes para:

a) despesas de exploração de prestação de serviços de transportes de passageiros, incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva, compreendendo operação e manutenção;

b) tributos e encargos de qualquer espécie que venham a incidir sobre a propriedade ou operações da empresa contratada, exceto os de natureza especial sobre lucros efetivos;

c) despesas de depreciação, por desgaste ou por obsolescência, dos bens efetivamente utilizados na prestação dos serviços contratados;

d) remuneração adequada ao investimento efetivamente necessário ao cumprimento do contrato de prestação de serviços, incluindo veículos operacionais e de reserva, imóveis, instalações, equipamentos e almoxarifados;

e) administração da empresa.

O projeto pretende a alteração de "taxa de administração" para "taxa de despesas administrativas", baseada em auditoria



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do proc.
n.º 835 de 93
o 1000000

coordenada pela Fundação Getúlio Vargas e nas conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito desta Casa. Contudo, apenas a citação da fonte na justificativa é insuficiente para que se conclua algo, sem que haja exata definição de taxa de despesas administrativas dentro desse contexto.

A fim de melhor analisar a matéria, foram solicitadas informações ao Executivo, respondendo este que foi formado processo, encaminhado às unidades competentes para atendimento do solicitado; tão logo sejam obtidas as devidas informações, serão as mesmas transmitidas a esta Casa. Tendo em vista a complexidade do assunto e as graves repercussões que envolvem qualquer decisão nessa área, compreende-se o extremo cuidado do Executivo a respeito.

Entretanto, consideramos que alguns comentários podem ser tecidos, mesmo sem uma posição do Executivo.

A alteração no item "d" do art. 4º, que deixaria de remunerar o investimento em pátios, poderia comprometer a atividade de prestação do serviço, já que tais áreas são necessárias à atividade, pois os ônibus devem ser guardados com segurança, sem atravancar o trânsito, tendo um custo de manutenção.

Afirma a justificativa que "remunerar pró-labore, o envolvimento e a responsabilidade empresarial, dentro da taxa de remuneração de 12%, como é atualmente, só faz aumentar a premiação da ineficiência". Mas, como se pode concluir que a remuneração do investimento a uma taxa de 10%, como proposto, trará a máxima eficiência?

Tendo em vista que, pela referida lei, as despesas citadas nos itens "a", "b" e "c" estão sujeitas à verificação pela



Câmara Municipal de

Folha n.º 25 do proc.
n.º 825/93
o.º 1.º
Sala do Secretário

CMTC, através de demonstrativos econômico-financeiros elaborados segundo Plano de Contas padronizado, podendo ser arbitradas, de comum acordo com a empresa contratada, para fins de acerto periódico de contas, através de planilha de custos, que deve ser revista com periodicidade acordada entre as partes e obrigatoriamente sempre que a remuneração do investimento atingir o mínimo de 10% ao ano, e, ademais, tendo em vista que a taxa de administração incide sobre o item "a", e, por fim, considerando que o projeto não explicita os eventuais ganhos na situação proposta, entendemos que a atitude a ser tomada deva ser o aguardo da resposta do Executivo aos quesitos encaminhados para, numa discussão serena dentro de um contexto mais amplo, uma deliberação correta.

Destarte, entendemos que, na situação atual, a medida proposta não deva ser aprovada.

Contrário, portanto, o parecer.

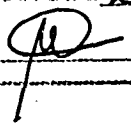
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21 de junho de 1994.

Presidente

Relator

Recebo
e/retornar

Contrário

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 10 / 07 / 1994
pagina 101 columna 29
Conferido: 

A.A.T.M.
Em. 10 / 07 / 94


MARGARETE MUNES SILVA
C. 1000





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

26

do processo n° 825 de 1993 25/11/93 (a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chofia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdõ com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	26" fls.
Arquivo em	29.01.97
O Func.º	Maria da Conceição Assis
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS	
Aux. de Secretaria II	

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 36

SÃO PAULO - SEXTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 1991

NÚMERO 138

GABINETE DO PREFEITO

Par. Padre Manoel da Nóbrega - R. Ibirapuera - PAIX: 549-0055

LEI Nº 11.037, DE 25 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, e dá outras providências.

LOUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo será gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, por ato do Secretário delegar ou contratar a execução das atividades referentes à sua atribuição, sendo no caso de delegação exclusivamente a órgãos de administração municipal, e, no caso de contratação, dando-lhes preferência, ressalvado o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Art. 2º - Fica autorizada a Prefeitura a rescindir, no prazo de 90 (noventa) dias, sem ônus para a Municipalidade, o contrato de concessão com a CMT, firmando outro no mesmo prazo, como operadora exclusiva, repletando o prazo da vigência da atual concessão e obedecendo-se o disposto nesta lei e no art. 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Parágrafo único - Ficam assegurados todos os direitos e garantias já conquistados pelos empregados ativos, inativos e aposentados da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMT.

Art. 3º - A CMT, criada pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMT, do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, relativamente aos transportes coletivos comuns, a Prefeitura deverá estabelecer que a contratação prevista no citado parágrafo se efetive através do contrato de prestação de serviços incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva.

Art. 4º - As empresas privadas que vierem a prestar os serviços previstos neste artigo serão contratadas pela CMT, que a operadora exclusiva e com intervenção da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, não se configurando entre a contratante e a contratada qualquer relação de sub-concessão ou permissão.

Art. 5º - No processo de contratação serão observados o estatuto de licitação e a legislação vigente sobre licitações públicas, no tocante às suas exigências, dispensas e inabilitações, bem como o respeito ao direito de preferência das prestadoras de serviço, na data da concorrência, em igualdade de condições.

Art. 6º - O prazo dos contratos será de 8 (oito) anos, podendo ser prorrogado de comum acordo por 2 (dois) anos, desde que as partes o requeiram no penúltimo semestre anterior ao término do prazo contratual.

Art. 7º - O pagamento dos serviços presta dos, objeto do art. 3º, será sempre feito segundo o registro de serviço pelo custo mais taxa de administração de forma a assegurar recursos suficientes para:

a) despesas de exploração de prestação de serviços de transportes de passageiros, incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva, compreendendo operação e manutenção;

b) tributos e encargos de qualquer natureza que venham a incidir sobre a propriedade ou operações da empresa contratada, exceto os de natureza especial sobre lucros efetivos;

c) despesas de depreciação, por desgaste ou por obsolescência, dos bens efetivamente utilizados na prestação dos serviços contratados;

d) remuneração adequada ao investimento efetivamente necessário ao cumprimento do contrato de prestação de serviços, incluindo veículos operacionais e de reserva, imóveis, instalações, equipamentos e armazenagem;

e) administração da empresa.

Art. 8º - As despesas referidas nos itens "a", "b", "c" e "e" do presente artigo serão objeto de verificação pela CMT, através de demonstrativos econômico-financeiros elaborados segundo Plano de Contas padronizado, podendo ser arbitradas de comum acordo com a empresa contratada, para fins de apuração periódica de custos, através de planilha de custos, que deve ser revista com periodicidade de acordo entre as partes e obrigatoriamente sempre que a remuneração do investimento atingir o mínimo previsto no § 2º.

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

1) UFM - Unidade Fiscal do Município	
• Valor mensal (jul/91) - Cr\$ 12.147,00	
2) IPTU (Relativo a 1990)	12,1199
(Fator de correção da parcela de jul/91)	
IPTU (Relativo a 1991)	1,7523
(Fator de correção de jul/91)	
Fonte: Secretaria das Finanças	

SUMÁRIO

Secretarias	4
Serviço Funerário do Município	23
Ediais	24
Licitações	31
Câmara Municipal	32
Tribunal de Contas	32
Esta edição é composta de 32 páginas.	

§ 2º - A remuneração do investimento, a que se refere o item "d" deste artigo, cuja média anual deve ser de 12% (doze por cento), não poderá ser, em momento algum, inferior a 10% (dez por cento) ao ano.

Art. 9º - A taxa de administração será de 12% (doze por cento) sobre as despesas referidas no item "a" deste artigo, suficiente para cobrir as despesas administrativas, pró-labore, o envolvimento e a responsabilidade empresarial.

Art. 10º - No contrato de prestação de serviços, na forma desta lei, a remuneração do custo total mensal do serviço prestado deverá, necessariamente, consistir em:

I - o custo variável do lote contratado, levando-se em conta os custos unitários relativos a combustível, lubrificantes, rodagens, benefícios e encargos sociais;

II - a quilometragem mensal remunerável do lote contratado, bem como a quilometragem ociosa, levando-se em conta:

a) a quilometragem diária remunerável do lote contratado;

b) o número de dias do mês;

c) os serviços relativos à operação do lote contratado;

III - o custo fixo mensal atribuído ao lote de reserva técnica, composto de custo de depreciação dos veículos, mais o custo de remuneração do capital investido em veículos;

IV - o custo fixo mensal atribuído ao lote operacional, composto por todos os salários, adicionais, abonos de qualquer natureza, benefícios e encargos sociais, relativos a mão-de-obra do tráfego e manutenção, inclusive chefias e gerências, por despesas com materiais e serviços de manutenção e mais os custos previstos no inciso anterior;

V - a taxa de administração, aplicada conforme o § 3º do art. 4º, compreendendo o custo da mão-de-obra administrativa, chefias e gerências administrativas, o pró-labore de diretores e socios, outras despesas administrativas incluindo uniforme e tributos sobre a propriedade;

VI - os impostos e taxas incidentes sobre o faturamento fixo;

Art. 11º - O dimensionamento da equipe de motoristas e cobradores a ser remunerada será feito a partir do número de horas de operação efetivamente contratada para cada empresa, e da jornada do trabalho legal vigente.

Art. 12º - Ressalvada a hipótese de serem previstos em acordo ou convenção coletiva, os prazos e salários unitários a serem aplicados serão sempre os oficiais, determinados ou reconhecidos pelo governo, ou, no caso de itens não controlados, divulgados pelas Associações Setoriais mais representativas.

Art. 13º - Para efeito do cálculo da remuneração devida, os ônibus serão depreciados em 8 (oito) anos, com valor residual de 20% (vinte por cento), as instalações serão depreciadas em 10 (dez) anos, com valor residual de 20% (vinte por cento), e os terrenos e armazenagens serão remunerados como itens não depreciáveis.

Art. 14º - Os valores não pagos até a data dos seus respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente "PRO RATA TEMPORIS", mais juros e taxas praticadas por instituições financeiras primárias, calculados sobre o período em atraso, além de multa de 1% (um por cento) ao dia de atraso, pagas por um máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 15º - A Prefeitura Municipal caberá, através da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a fiscalização a exata aplicação do disposto neste artigo.

Art. 16º - Toda a arrecadação tarifária auferida, será recolhida diretamente a contratante ou a ordem por entidade por ela autorizada, ficando vinculada ao Sistema Municipal de Transportes Coletivos de São Paulo, devendo ser utilizada primeiramente para a remuneração das empresas contratadas e, no que exceder, aplicada na melhoria do Sistema de Transporte e Trânsito, vedada qualquer outra destinação.

Art. 17º - As empresas receberão os valores totais relativos aos serviços, medidos em cada dia de operação, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação.

Art. 18º - Para fins da primeira contratação baseada nesta lei, será estabelecida uma fase de transição de 18 (dezoito) dias úteis, dividida em dois períodos, em que os pagamentos referentes à remuneração dos serviços mencionados no parágrafo anterior, serão efetuados da seguinte forma:

I - em relação ao primeiro período, compreendido entre o 1º (primeiro) dia e o 9º (nono) dia útil de operação, a contratada receberá:

a) 50% (cinquenta por cento) da remuneração devida de cada dia, no dia útil subsequente ao da prestação do serviço;

b) 50% (cinquenta por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação, ou seja, no decorrer do segundo período;

II - em relação ao segundo período, compreendido entre o 10º (décimo) dia útil de operação, e o 18º (dezoito) dia útil de operação, a contratada receberá:

a) 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração devida de cada dia, no dia útil subsequente ao da prestação do serviço;

b) 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação;

III - e a partir do dia subsequente ao 18º (dezoito) dia útil de operação, a contratada receberá 100% (cem por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação, conforme o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 19º - Os preços unitários a serem considerados para o pagamento dos serviços ditos serão os vigentes na data da prestação dos serviços.

Art. 20º - Os valores não depositados pelas empresas nas datas devidas estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas no artigo 50, § 4º.

Art. 21º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo, a estabelecer tarifa subsidiada aos usuários em situação de incapacidade financeira, devendo, entretanto, assegurar às empresas contratadas a remuneração dos serviços prestados.

Art. 22º - O subsídio à tarifa a que se refere o parágrafo anterior deverá ser compatível com a previsão orçamentária, sob pena do Prefeito incorrer nas sanções previstas na Lei Federal.

Art. 23º - A assinatura do contrato impõe à Contratada, durante o prazo contratual, a vinculação ao serviço público essencial que presta, dos meios materiais e humanos por ela empregados na operação, que requer que sejam elas incluindo pessoal, veículos, garagens, oficinas, equipamentos e armazenagens.

Art. 24º - Para efeito do disposto nesta lei considera-se Lote Padrão o conjunto de veículos automotores agrupados e classificados por tecnologia, com número variável, a ser definido pela SMT, não inferior a 50

(cinquenta), para realização dos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo-se a infra-estrutura, bem como os recursos humanos e materiais necessários para esse fim.

Art. 25º - (VETADO)

Art. 26º - (VETADO)

Art. 27º - Na concorrência, será dada a preferência, em igualdade de condições, às empresas contratadas que a data da licitação estejam em efetivo funcionamento no Município.

Art. 28º - A CMT poderá contratar mais de um lote com uma empresa, obedecendo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 29º - Na contratação dos lotes, será exigida a inclusão de frota para reserva técnica, em proporção a ser definida pela SMT, que não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) da frota contratada.

Art. 30º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta lei, estabelecer padrões para as cores dos veículos e instrumentos de comunicação do sistema operacional com os usuários.

Art. 31º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fixará, quando de licitação, o número de lotes de veículos necessários à operação do serviço de Transportes - SMT, na vigência do contrato e quando se fizer necessário, criar, alterar e suprimir serviços respeitadas, neste caso, o disposto no inciso II do artigo 11, de forma que caracterizem a fixação do número de veículos em operação para cada serviço e fixar o quadro-horário de partidas.

Art. 32º - Nas alterações previstas no parágrafo anterior terão preferência, nas ampliações, primeiramente as empresas cujos lotes se situem onde se der a ampliação e secundariamente as empresas cujos lotes estejam sediados mais próximos.

Art. 33º - Poderá a SMT, a seu critério, deslocar, por prazo máximo de 6 (seis) meses, ou por prazo superior, desde que haja a concordância entre as partes envolvidas, frota de lotes ou lotes objeto de contratação, para prestação dos serviços, estipulados em Ordens de Serviços de Operação.

Art. 34º - Nas contratações objeto desta lei, ficará consignado que não haverá exclusividade de operação de serviço por uma única empresa.

Parágrafo único - As empresas deverão operar o serviço conforme Ordem de Serviço de Operação expedida pela SMT.

Art. 35º - Atendendo às conveniências do transporte do Município, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na vigência do contrato, poderá exigir o aumento ou a redução do número de veículos de cada lote, repletando simultaneamente os seguintes critérios:

I - as variações de frota não poderão ultrapassar mensalmente a 4% (quatro por cento) do número de ônibus contratados;

II - no prazo de 2 (dois) anos, o limite máximo de variação da frota contratada não poderá exceder a 20% (vinte por cento) para aumento e 10% (dez por cento) para redução do número de ônibus inicialmente contratados;

III - os limites estabelecidos poderão ser ultrapassados com a expressa concordância das partes contratantes.

Art. 36º - Os contratos só serão firmados com operadores regularmente constituídos como pessoas jurídicas, que atenda, além das exigências de idoneidade técnica e financeira, as seguintes exigências:

I - ter como objetivo social a operação de transporte coletivo de passageiros por ônibus;

II - dispor, para início de operação, de garagem própria ou alugada, tecnicamente instalada dentro dos limites do Município e capacidade para o atendimento exclusivo do serviço objeto do contrato;

III - estar quites ou em situação regular com os fiscos Federal, Estadual e Municipal;

IV - manter, no Município, divisão autônoma, com administração específica e escrituração contábil, fiscal e trabalhista, e a escrituração de controle, com a qualificação plena dos serviços prestados pelas empresas operadoras;

Art. 37º - A fiscalização dos serviços presta dos deverá ser realizada de forma permanente, especialmente quanto à verificação do cumprimento dos horários, dos itinerários, da quilometragem percorrida, do número de viagens e de passageiros transportados, da manutenção dos veículos de cada lote e do funcionamento adequado das garagens.

Art. 38º - As empresas deverão elaborar o registro de custos programado em consequência de fiscalização que constata o não cumprimento da Ordem de Serviço de Operação.

Art. 39º - (VETADO)

Art. 40º - A empresa contratada deverá prestar o serviço sem solução de continuidade e sem deficiência grave, sob pena de CMT, independentemente de qualquer medida judicial, intervir no serviço contratado.

Art. 41º - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância de itinerário ou horários determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de solicitação expedida pela CMT no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - interrupção de serviço por mais de 30 (trinta) minutos.

Art. 42º - A empresa contratada deverá prestar o serviço sem solução de continuidade e sem deficiência grave, sob pena de CMT, independentemente de qualquer medida judicial, intervir no serviço contratado.

Art. 43º - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância de itinerário ou horários determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de solicitação expedida pela CMT no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - interrupção de serviço por mais de 30 (trinta) minutos.

AGENDA DA PREFEITA

PARA O DIA 26.7.91 - 6a. FEIRA

11:00	- Diretor da Caixa Econômica Federal
14:00	- Despacho com o Secretário das Administrações Regionais
17:00	- Despacho com o Secretário do Governo Municipal

III - o descumprimento, por culpa devida-
mente comprovada da empresa contratada, de legisla-
ção trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços;
IV - a ocorrência de irregularidades dolosas
contábeis, fiscais, administrativas, apuradas mediante
auditoria, que possam interferir na consecução dos ser-
viços executados, ou mesmo comprometer o controle de ar-
recadação de tarifas;
V - redução superior a 20% (vinte por cen-
to) dos ônibus empregados em qualquer dos serviços, por
mais de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em casos em que
não caiba a contratação qualquer responsabilidade.

Art. 18 - O ato de intervenção deverá
constar:

I - os motivos da intervenção e sua neces-
sidade;
II - o prazo de intervenção, que deverá ser
no máximo de 6 (seis) meses podendo ser, excepcionalmente,
prorrogado por 60 (sessenta) dias;
III - as instruções e regras que orientarão
a intervenção;

IV - o nome do interventor, que represen-
tando a CMTU, coordenará a intervenção.
Art. 19 - No período de intervenção a CMTU
assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a
controlar os meios materiais e humanos que a operadora uti-
liza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garan-
tias, as oficinas e todos os demais meios empregados ne-
cessários à operação.

Art. 20 - Durante o período de interven-
ção a CMTU assumirá os gastos e despesas necessários à ma-
nutenção da operação do serviço e as despesas relativas à
própria intervenção, utilizando-se para tanto dos valores
que a empresa contratada teria direito caso não ocorresse
a intervenção.

§ 10 - Durante o prazo de intervenção a
CMTU não poderá praticar atos de gestão e administração
que venham a comprometer a situação econômica da empresa
contratada.

§ 20 - A CMTU deverá ainda, durante o pra-
zo de intervenção, arcar com o pagamento dos custos de ca-
pital, além das despesas e compromissos assumidos ante-
riormente pela empresa contratada, desde que feitos em
função da prestação do serviço.

§ 30 - Fica vedada à CMTU, durante o pe-
ríodo de intervenção, a readmissão de funcionários que te-
nham sido despedidos anteriormente, salvo por decisão ju-
dicial.

Art. 21 - Decorridos 15 (quinze) dias do
termo final da intervenção, a CMTU prestará contas, a ope-
radora do serviço, de todos os atos praticados durante o
período interventivo, apurando-se os créditos ou débitos
oriundos deste.

Art. 22 - A CMTU poderá rescindir o con-
trato, independentemente de interpelação judicial ou ex-
tra-judicial, nos seguintes casos:

I - inadimplemento de qualquer cláusula
contratual, por parte da empresa contratada, que coloque
em risco a execução dos serviços;

II - ameaça de interrupção da prestação dos
serviços;

III - efetiva interrupção dos serviços por
exclusiva responsabilidade da empresa contratada, por mais
de 24 (vinte e quatro) horas, sem comprovada justificati-
va apresentada à CMTU, por escrito e por ela aceita;

IV - liquidação judicial ou extra-judicial,
concurso de credores, ou falência da empresa contratada;

V - fusão, cisão ou incorporação da empre-
sa contratada, sem a prévia e expressa anuência da CMTU;

VI - transferência do contrato a terceiros
no todo ou em parte.

Art. 23 - Sem prejuízo das demais penali-
dades previstas no contrato, a CMTU poderá, ainda, rescin-
di-lo quando a empresa contratada:

I - perder os requisitos de idoneidade, ca-
pacidade financeira, técnica ou administrativa, tudo de-
vidamente comprovado;

II - reter quantias arrecadadas sem auto-
rização da contratante;

III - reiteradamente descumprir o disposto
no contrato, colocando em risco a execução dos serviços;

IV - reduzir a quantidade da frota abaixo
do mínimo exigido, salvo por motivo de força maior;

V - violar, dolosamente, a obrigatoriedade
de manter o serviço sem solução de continuidade;

VI - apresentar elevados índices de aciden-
tes por falta ou ineficiência de manutenção, tudo ampla e
devidamente comprovado, bem como por imprudência de seus
prepostos.

Art. 24 - Pela inexecução total ou par-
cial do contrato, garantida prévia defesa, serão aplica-
das à empresa operadora do serviço as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - retirada de veículo de circulação;

IV - interdição de veículo.

Art. 25 - As infrações, previstas nos in-
cisos I e II do artigo anterior, classificam-se em leves,
médias e graves, correspondendo-lhes a aplicação das se-
guintes penalidades:

I - para as infrações leves, pena de ad-
vertência e, no caso de reincidência, multa de 1 (uma)
Unidade Fiscal do Município - UFM;

II - para as infrações médias, pena de mul-
ta de 2 (duas) UFM, com aplicação em dobro, no caso de
reincidência;

III - para as infrações graves, pena de mul-
ta de 5 (cinco) UFM, com aplicação em dobro, no caso de
reincidência.

Parágrafo único - As infrações serão regu-
lamentadas contemplando-se as tolerâncias cabíveis para o
cumprimento das partidas.

Art. 26 - A aplicação das sanções será fei-
ta mediante processo iniciado por Auto de infração, lavrado
pelo Secretário Municipal de Transportes - SMT, que
conterá:

I - o nome da empresa operadora;

II - número de ordem ou placa do veículo,
se for o caso;

III - local, data e hora da infração;

IV - descrição da infração cometida e dis-
positivo legal violado;

V - valor referente à infração cometida;

VI - assinatura do representante credenciado
do Poder Público Municipal de Transportes - SMT.

Art. 27 - Será garantido o contraditório e
a ampla defesa a toda e qualquer penalidade aplicada a em-
presa operadora, através da interposição de recurso admini-
strativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a
partir do recebimento da comunicação escrita da sanção.

§ 10 - A interposição do recurso deverá
ser precedida de depósito do valor correspondente à penali-
dade aplicada, em conta bancária específica da contrata-
ção destinada a esse fim.

§ 20 - O valor depositado a que se refere
o parágrafo anterior será devolvido, acrescido de atualiza-
ção monetária, na hipótese de provimento do recurso ad-
ministrativo.

§ 30 - Observado o disposto neste artigo,
fica vedada à CMTU descontar, de quaisquer créditos em fa-
vor da empresa contratada, quando houver interposição de
recurso, valores referentes a multas.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio, em especial a Lei nº 8.579, de 7 de junho de 1977,
e a Lei nº 10.023, de 24 de dezembro de 1982.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de
1991, 4180 da Rua do Estado, nº 970, São Paulo, SP.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAR, Secretário das Finanças
LÓCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de
julho de 1991.
ALBA REGINA DO VAL, respondendo pelo Cargo de Secretá-
ria do Governo Municipal

DECRETO Nº 29.945, DE 25 DE JULHO DE 1991

Regulamenta a Lei nº 11.037, de 25 de ju-
lho de 1991, que dispõe sobre o Sistema
Municipal de Transportes Urbanos, e dá ou-
tras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau-
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - O Sistema Municipal de Transpor-
tes Urbanos do Município de São Paulo será gerenciado ex-
clusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT,
que poderá, por ato de delegação, delegar ou contratar a
execução das atividades referentes às suas atribuições,
sendo, no caso de delegação, exclusivamente a órgãos ou en-
tidades da administração municipal e, no caso de contrata-
ção, dando-lhes preferência, ressalvado o disposto no ar-
tigo 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Transpor-
tes Urbanos compreende:

I - O transporte coletivo de passageiros
por ônibus, trem, metrô ou outra modalidade, exceto o metrô
viário;

II - O transporte individual;

III - O transporte de passageiros por freta-
mento;

IV - O transporte de cargas;

V - O transporte escolar;

VI - As conexões intermodais, tais como, es-
tacionamentos, terminais de integração e outros;

VII - Os terminais, abrigos, pontos de para-
da e pátios de estacionamento.

Art. 3º - O Sistema de Transporte Coletivo
de Passageiros de que trata o inciso I do artigo 2º deste
decreto, sem prejuízo de outros que vierem a ser criados,
classifica-se em:

I - Comum;

II - Especial.

§ 1º - Entende-se por comum o transporte de
passageiros executado por ônibus, trem, metrô, ou outro
meio em uso, no qual se venha a ser utilizado no futuro, ope-
rando em vias urbanas ou rodoviárias, à disposição do ci-
dadão, mediante pagamento de tarifa, fixada pela autoridade
competente.

§ 2º - Entende-se por especial o transporte
de passageiros, executado exclusivamente em circuitos, efe-
tuado por ônibus diferenciados, contra o pagamento de ta-
rifa especial, fixada pela autoridade competente.

Art. 4º - O usuário tem direito a transpor-
te compatível com sua dignidade de pessoa humana e, por-
tanto, prestação com regularidade, segurança, pontualidade,
eficiência e conforto máximos, constituindo deveres da Se-
cretaria Municipal de Transportes - SMT, dos órgãos, das
entidades e dos operadores diretos dos serviços de trans-
portes, zelar pela observância destas condições.

Parágrafo único - No planejamento e implan-
tação do Sistema de Transportes Urbanos, incluindo as res-
pectivas vias, o transporte coletivo comum terá prioridade
de sobre o especial e o individual.

Art. 5º - A operação do Sistema de Transpor-
te Coletivo de Passageiros de que trata o inciso I do ar-
tigo 2º deste decreto cabe exclusivamente à Companhia Mu-
nicipal de Transportes Coletivos - CMTU, que a executará
diretamente ou pela contratação de terceiros.

Art. 6º - No planejamento, a Companhia Mu-
nicipal de Transportes Coletivos - CMTU, do disposto no pa-
rágrafo único do artigo 9º da Lei nº 8.424, de 18 de ago-
sto de 1976, relativamente ao Sistema de Transporte Coletivo
de Passageiros, deverá, em primeiro lugar, a contratação deverá
efetivar-se mediante contrato de prestação de serviços, in-
cluindo lotes de veículos operacionais e de reserva, com a
intervenção da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 7º - Para efeito da primeira contrata-
ção deverão ser respeitados os seguintes aspectos:

I - No planejamento da operação do Sistema,
a ser efetuado pela Secretaria Municipal de Transportes -
SMT, e Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTU,
deverá assumir posição estratégica no sistema, operando,
preferencialmente, em linhas troncais, linhas locais, tro-
cais, interseccionais e precursoras das troncais, tendo em
vista a otimização dos seus recursos e a racionalização
do sistema;

II - Para a operação dos serviços exceden-
tes à capacidade operacional da Companhia Municipal de
Transportes Coletivos - CMTU, a Secretaria Municipal de
Transportes - SMT desenvolverá estudos de criação de lo-
tes de veículos a serem licitados por aquela Companhia;

III - No planejamento, os lotes de veícu-
los, a serem contratados, deverão ser considerado como Lote
Padrão ou conjunto de veículos automotivos agrupados e
classificados por tecnologia, com número variável, não in-
ferior a 30 (trinta) unidades, para realização dos serviços de
transporte coletivo de passageiros;

IV - No processo de contratação serão ob-
servados o Estatuto de Licitação e a legislação vigente
sobre licitações, no tocante às suas exigências, dispensa
e inexigibilidade;

V - A licitação deverá prever a seleção
de uma única empresa para cada lote de veículos;

VI - Será permitida a participação de uma
mesma empresa em mais de uma licitação, devendo cada veí-
culo apresentado, estar vinculado a um único lote de veí-
culos;

VII - Na concorrência será dada a preferên-
cia, em igualdade de condições, às empresas contratadas
que a data da licitação estejam em efetivo funcionamento no
Município;

VIII - A Companhia Municipal de Transportes
Coletivos - CMTU poderá contratar mais de um lote com uma
empresa, obedecendo o disposto no inciso anterior.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Trans-
portes - SMT, na vigência do contrato e quando se fizer
necessário, poderá:

I - Criar, alterar ou suprimir serviços;

II - Definir as características operacio-
nais dos serviços, compreendendo a fixação do número de
veículos em operação, o quadro de partidas, o iti-
nerário, o ponto inicial e o ponto final;

III - Definir a quantidade e a composição
da frota para cada lote de veículos, respeitados simulta-
neamente os seguintes limites:

a) as variações de frota não poderão ul-
trapassar mensalmente a 4% (quatro por cento) do número
de ônibus contratados;

b) no prazo de 2 (dois) anos, o limite má-
ximo de variação da frota contratada não poderá exceder 20%
(vinte por cento) para aumento e 10% (dez por cento) para
redução do número de ônibus inicialmente contratados;

c) os limites estabelecidos poderão ser
ultrapassados com a expressa concordância das partes con-
tratantes.

IV - Alterar o número de veículos vincula-
dos a cada lote;

V - Aprovar a inclusão ou exclusão de veí-
culos no lote, em conformidade com a idade média da frota
estabelecida no contrato, bem como definir a especifica-
ção técnica dos veículos;

VI - Exigir a ampliação de garagem ou pátio
de estacionamento, em decorrência do aumento do núme-
ro de veículos do lote;

VII - Determinar, conforme a necessidade que
racional, o deslocamento de lote ou fração de lote, por
prazo máximo de 6 (seis) meses, ou por prazo superior, des-
de que haja concordância entre as partes, para prestação
de serviço em local diverso do estipulado na contratação;

VIII - Expedir a Ordem de Serviço de Ope-
ração - OSO, e seus anexos.

Parágrafo único - Nas alterações pre-
vistas no inciso I deste artigo, que resultarem em amplia-
ções dos serviços, terão preferência as empresas cujos
veículos estejam sendo operados nos próprios locais onde
se der a ampliação e, em seguida, as empresas cujos lotes
tenham mais próximos.

Art. 9º - Cabe, ainda, à Secretaria Mu-
nicipal de Transportes - SMT:

I - Fixar normas, regulamentos e procedi-
mentos relativos ao serviço;

II - Fiscalizar, direta ou indiretamente,
mediante mecanismos de controle especializados, os serv-
ços prestados pelas empresas operadoras.

§ 10 - A fiscalização dos serviços pres-
tos deverá ser realizada de forma permanente, especial-
mente quanto à verificação do cumprimento dos horários,
itinerários, da quilometragem percorrida, do número
de viagens e de passageiros transportados, da manutenção dos
veículos de cada lote e do funcionamento adequado das
garagens.

§ 20 - As empresas somente poderão de-
cobrir o custo programado se a fiscalização constatar
não cumprimento da Ordem de Serviço de Operação - OSO.

Art. 10 - Não haverá exclusividade na pre-
stação de serviço, por uma única empresa.

Art. 11 - As despesas pela prestação
do serviço contratado serão calculadas mediante planilha de
custo padrão que contemplará os índices discriminados no
artigo 4º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991.

Parágrafo único - A planilha de custo co-
prende:

I - Custos Variáveis:

a) combustíveis: índices de consumo por
tipo de veículo;

b) lubrificantes: índices de consumo uni-
co para todos os tipos de veículos, englobando óleo de
motor, de câmbio, de transmissão, freio e graxa;

c) rodagem: índices de consumo por tipo
de veículo, com dimensão de pneus especificada pelo fabr-
icante.

II - Custos Fixos de Capital:

a) depreciação de veículos: calculada co-
base no método do inverso dos dígitos, em 8 (oito) anos,
com valor residual de 20% (vinte por cento), considerando
a classificação etária, dada a seguir:

FAIXA "A"	IDADE "ANOS"
1	0 a 1
2	1 a 2
3	2 a 3
4	3 a 4
5	4 a 5
6	5 a 6
7	6 a 7
8	7 a 8
9	8 ou mais

onde N = 1 para ano de fabricação - Ano em curso
e N = Ano em curso - Ano de fabricação, para os demais
anos;

b) depreciação de instalações: calculada
com base no método de depreciação linear, em 30 (trinta)
anos, sem valor residual, com base em áreas padrão por
tipo de veículo e tamanho do lote contratado;

c) depreciação de equipamentos: calculada
com base no método de depreciação linear, em 15 (quinze)
anos, sem valor residual;

d) remuneração de veículos: calculada co-
base em taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sobre o cap-
ital investido, deduzida a parcela de depreciação;

e) remuneração de instalações: calculada
com base em taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sobre o
valor do capital investido, deduzida a parcela de depre-
ciação, exceção feita a parcela relativa a terrenos, onde
não haverá tal dedução;

f) remuneração de almoxarifados: calculada
com base em taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sobre o
valor do capital investido, calculado como sendo 1,5 (um
vez e meia) a despesa apurada mensalmente, com material
estoqueável de aplicação em veículos.

III - Custos Fixos Operacionais Relativos
Não-de-Obra:

a) motoristas e cobradores: calculada co-
siderando horas anuais operadas do lote contratado e dispo-
nibilidade de horas de trabalho anual dos operadores;

b) fiscalização: calculada de acordo co-
o índice geral relacionado ao número de pontos de contro-
le fixos;

c) manutenção: calculada de acordo co-
índice geral da frota contratada;

d) custos fixos operacionais relativos
ao consumo de peças e acessórios, calculados de acordo co-
índice variável por faixa etária, em função do valor do
veículo novo sem pneus.

e) Taxa de Administração, calculada co-
sendo 12% (doze por cento) ao ano sobre o custo fixo op-
eracional mais os custos variáveis.

Art. 12 - A planilha de custo padrão será
a determinada no contrato.

§ 10 - Haverá revisão da planilha de cus-
to padrão a cada 6 (seis) meses, a partir da assinatura
do contrato, podendo-se considerar:

I - Descontatos de custos do lote con-
tratado, apresentados dentro prazo de contas;

II - Demonstrativos em geral;

III - Levantamentos físicos, executados nas
empresas;

IV - Pesquisas;

V - Estudos técnicos de órgãos competen-
tes.

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cr\$ 200,00

Exemplar atrasado Cr\$ 400,00

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

Assinatura com Remessa Anual Cr\$ 38.534,00

Assinatura com Remessa Semestral Cr\$ 19.267,00